



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045849-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada NINA NACSON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2045849-87.2025.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravada: Nina Nacson

Comarca: São Paulo

MM. Juiz de 1ª instância: Guilherme Madeira Dezem

VOTO Nº 52730

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação da agravante no cumprimento de sentença, mantendo a multa arbitrada e determinando a apresentação de planilha de cálculo atualizada pela exequente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a multa diária fixada é excessiva e se deve ser reduzida, considerando o cumprimento da obrigação pela agravante.

III. Razões de Decidir

3. A multa visa dar efetividade à decisão judicial, compelindo a agravante ao cumprimento da obrigação de fornecer o fármaco prescrito à agravada. 4. O descumprimento da obrigação pela agravante foi incontroverso, justificando a manutenção da multa no valor

de R\$ 65.000,00, conforme planilha atualizada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: 1. A multa diária deve ser suficiente para coagir o devedor ao cumprimento da obrigação. 2. A revisão da multa deve considerar as condições enfrentadas no momento de sua incidência.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 461.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão digitalizada às fls. 8/9 que, nos autos do cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela agravante, reputando compatível a multa arbitrada e determinando ao exequente que apresente planilha de cálculo atualizada, se manifestando sobre o prosseguimento do feito.

2. Irresignada, insurge-se a agravante, alegando, em síntese, que deu cumprimento à obrigação aos 10/08/2023, conforme comprovado pelo protocolo de entrega assinado pela agravada, não podendo ser penalizada pelo pagamento de multa no valor de R\$ 80.000,00. Alega, outrossim, que a multa não pode se consubstanciar em fonte de enriquecimento à parte, pugnando, subsidiariamente, pela redução do *quantum*, porquanto alcançou

montante superior ao valor da causa.

3. Requer, em decorrência, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, lhe seja dado total provimento, com a consequente reforma da r. decisão agravada.

4. Recebo o agravo, porém deixo de determinar a intimação da parte adversa pois me sinto, desde logo, em condições de proferir voto.

FUNDAMENTOS.

5. O recurso não merece provimento.

6. Entendo que a cominação de multa pelo descumprimento da r. decisão agravada, visa tão somente dar efetividade à decisão, com a finalidade de compelir a agravante à cobertura do procedimento prescrito ao agravado, conforme sentença condenatória transitada e julgada que fixou multa diária no valor de R\$ 5.000,00 pelo descumprimento da decisão judicial que condenou a agravante ao fornecimento do fármaco prescrito à agravada.

7. E, no caso *sub judice*, o descumprimento da obrigação restou incontroverso, sendo certo que a agravada juntou documento já conhecido e devidamente considerado pelo i. magistrado singular na cominação da multa, culminando no valor de R\$ 65.000,00, conforme planilha atualizada juntada pela agravada nos autos originários.

8. Por outro lado, entendo que o valor da *astreinte* deve ser fixado em montante suficiente para coagir o devedor ao cumprimento da obrigação.

9. Nesse sentido: *“Embora a astreinte deva ser expressiva, a ponto de coagir o devedor a cumprir o preceito, não pode configurar-se como ônus excessivo, sob pena de se estar olvidando, com isso, as noções de equidade que devem pautar as decisões judiciais. (JTJ 260/321). No mesmo sentido RJTJERGS 259/128 (AI 70016391815)”* (cf. Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa in “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, Saraiva, 39ª ed., nota 7c ao art. 461 do Código de Processo Civil)

10. Ademais, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“A análise sobre o excesso ou não da multa não deve ser feita na perspectiva de quem, olhando para fatos já consolidados no tempo – agora que a prestação finalmente foi cumprida – procura razoabilidade quando, na raiz do problema, existe justamente um comportamento desarrazoado de uma das partes; ao contrário, a eventual revisão deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incidia e com o grau de resistência do devedor”* (STJ-3ª T., REsp 681.294, Min. Nancy Andrichi, j. 18.12.08).

11. E, no caso *sub judice*, a multa diária cominada no montante de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$ 5.000,00 apenas alcançou o *quantum* impugnado em virtude da desídia da agravante, o que não se pode admitir, sobretudo em se tratando de paciente oncológico.

12. Diante do exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR